

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

(Do Sr. ROBERTO ROCHA)

Susta a aplicação do art. 2º, V, e do art. 3º, I, da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 2º, V, e no art. 3º, I, da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, definiu nos arts. 2º e 3º as chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs). As florestas e demais formas de vegetação natural ganharam a proteção legal, com a finalidade de se garantir a preservação dos bens ambientais e os parâmetros adequados para a intervenção humana no meio ambiente, assegurando o bem-estar das gerações atuais e futuras.

Decerto, os aludidos dispositivos do certificado legal têm eficácia plena em quase todas as situações que arrola, salvas pontuais exceções



487B187E49

que padecem de regulamentação. No esteio dessa constatação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) entendeu oportuna a edição da Resolução objeto de contestação parcial por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Inicialmente, cumpre destacar o inegável serviço que o colegiado vem prestando à sociedade brasileira, dada a tempestividade com que enfrenta os desafios que se lhe apresentam. E o faz de forma representativa, dada a sua própria composição, constituindo-se em moderno instrumento de gestão de políticas públicas e de garantia de direitos difusos na área ambiental. Contudo, no afã de garantir a eficácia do que depende de regulamentação infralegal, por vezes se equivoca e extrapola suas competências, como no caso em tela.

O art. 2º, "b", do Código Florestal se limita a prever a implantação de Área de Preservação Permanente "ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais". Portanto, é seguro que mais bem se preveja a extensão e área abarcadas para a proteção permanente, pois que, diversamente de outras hipóteses de proteção integral, a Lei nº 4.771/1965 não avançou sobre a delimitação ao redor de lagoas, lagos e reservatórios.

O Conama, então, foi preciso ao avançar na questão em relação a corpos d'água destinados a geração hidrelétrica, barramento em áreas rurais para usos múltiplos (irrigação, adução para consumo humano, dessedentação animal), dentre outras ocorrências em áreas remotas ou de menor adensamento populacional. Se excedeu, contudo, na definição em áreas urbanas consolidadas, posto não ser da sua competência defini-lo.

É do conhecimento desta Casa os desafios impostos pela Carta Magna na definição de competências legislativas e de atuação na proteção do meio físico e biótico. A ausência de regulamentação adequada dos arts. 23 e 24 da Lei Maior tem gerado controvérsias das mais diversas entre os entes federativos, especialmente na consolidação do entendimento sobre o que devem prever as normas gerais, a serem lançadas pela União, e qual seria a regulamentação suplementar a cargo das unidades subnacionais.

Entretanto, o assunto em voga é uma das raras exceções que



a legislação ordinária logrou resolver na competência concorrente. Ainda que a Lei Fundamental tenha disposto sobre a regulamentação por meio de lei complementar, ao recepcionar o Código Florestal em virtude de este não contrariar os seus preceitos, e nem sequer ter sido derogado por norma ulterior, o que nele consta como matéria de lei complementar, com esse manto se reveste.

Chega-se, então, à necessidade de se avaliar os dispositivos do Código Florestal de forma sistêmica, entre si e com os demais instrumentos atinentes à matéria ambiental, em atenção à exegese do Direito Ambiental. Nessa vereda, não é necessário ir muito adiante, pois o próprio art. 2º da Lei nº 4.771/1965 já se encarrega de solucionar a controvérsia. O parágrafo único outorga aos municípios, por meio de planos diretores e leis de uso do solo, a responsabilidade por regulamentar a questão em perímetros urbanos, assim definidos por lei municipal, respeitados os limites e princípios definidos no art. 2º.

Portanto, da confrontação ao que dispõe o art. 2º do Código Florestal com o que o Conama propôs na Resolução nº 302/2002, emergem dois impropérios de competência regulatória. O primeiro deles é que cabe a lei municipal definir o que é perímetro urbano, caracterizando, pois, as áreas consolidadas e caracterizando as demais ocorrências urbanas. Logo, o Conama claramente exorbita das suas competências ao prevê-lo no art. 2º, V, da Resolução nº 302/2002.

O segundo é que, onde lei municipal definir como área urbana, é ao ente local que também compete regulamentar sobre as áreas de proteção permanente, obedecidos os princípios e limites do Código Florestal. Pois sim, o que o art. 2º da Lei nº 4.771/1965 dispõe sobre o contorno de lagos, lagoas ou reservatórios d'água é que ele deve constituir área de proteção permanente, mas não avança em extensão sobre a área lindeira. Logo, é o município que deve disciplinar sobre a dimensão dessas APPs específicas, por meio da edição de planos diretores e leis de uso do solo. Neste caso, então, o Conama novamente se excedeu, ao orientar metragem no art. 3º, I, da Resolução sob apreciação.

Não cabe, pois, sequer ao Congresso Nacional regulamentar a matéria. Menos ainda a um colegiado que, embora legítimo, não tem atribuição



legiferante. Assim, por entender que o Conama usurpou a competência legislativa das instâncias locais, com isso enfraquecendo o papel de atores fundamentais do assim denominado Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), é que peço o apoio dos pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2009.

DEPUTADO ROBERTO ROCHA

